

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

### PARECER Nº 007/2023

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE AS CONTAS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2018, DE RESPONSABILIDADE DO SR. VALDIR HERBSTER FILHO. PROCESSO Nº 14536/2019-4.

#### I - Relatório:

O Parecer Prévio alusivo às Contas de Governo do Município de Amontada, exercício de 2018, de responsabilidade do Sr. Valdir Herbster Filho, foi recebido pela Câmara Municipal por meio do Ofício nº **1479/2023/SSP** em 02 de março de 2023.

Sua leitura ocorreu na 4ª Sessão Ordinária realizada em 10 de março de 2023, mesmo dia em que o Presidente comunicou que a Secretaria disponibilizaria uma cópia impressa a cada Vereador, bastando cada um dirigir-se até a Câmara e retirar a sua via. Naquela sessão o Parecer foi encaminhado a esta Comissão para análise e emissão do Projeto de Decreto Legislativo.

Seguindo o trâmite regimental, o Presidente da Câmara cientificou ao ex-Gestor acerca do início do julgamento e a consequente abertura de prazo para apresentação de defesa.

Exercendo o seu direito constitucional o ex-Gestor se manifestou acerca das contas em apreço, sendo a defesa prévia encaminhada aos Vereadores.

Em continuidade este Relator passa a analisar as referidas contas com o propósito de emitir opinião com vistas ao julgamento político por parte desta Casa de Leis.

É o relatório.

#### II - Fundamentação:

A prestação de contas da Prefeitura, referente ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, foi encaminhada a esta Casa pelo Colendo Tribunal de Contas.

O Colendo Tribunal de Contas do Estado, observando os critérios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual, Lei Orgânica do Tribunal e demais instrumentos legais e normas de auditoria pública, emitiu um minucioso Relatório sobre as referidas Contas municipais, concluindo, em seu **Parecer Prévio aprovação** das presentes contas, porém com ressalvas, documentos esses que orientarão esta douta Comissão, bem como a própria Câmara Municipal na apreciação da matéria.

Fazem parte do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado o Relatório, as Razões do Voto e a Conclusão.

##### a) do Relatório

O relatório apresenta-se como uma linha do tempo processual, trazendo a lume todo o trâmite processual desde o seu protocolo até a emissão do Parecer Prévio.

##### b) das Razões do Voto

As razões do voto consubstanciam na evidenciação de todo o alegado no Parecer Prévio. São nas razões que o TCE fundamenta o que motivou o seu Parecer Prévio.



Dito isto, passaremos a analisá-lo em confronto com as peças processuais disponíveis em Processo digital no sitio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, em consulta processual: <https://www.tce.ce.gov.br/contexto-consulta-geral?processo=12565%2F2018-5>.

As razões do voto estão divididas em dois grandes tópicos: 1 – ITENS REGULARES e 2 – FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO, que antecedem as conclusões.

Dos itens que tratam das falhas que podem ser objetos de ressalva ou desaprovação, o TCE tece recomendações aos futuros gestores para uma melhoria no aparelhamento público municipal.

## **1 ITENS REGULARES**

O Tribunal de Contas constatou a regularidade dos seguintes itens:

1.1 DA PRESTAÇÃO DE CONTAS: Enviada em atendimento ao art. 42 da Constituição Estadual;

1.2 DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO: Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual encaminhadas em conformidade com a Constituição Estadual e a Elaboração da Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso, em cumprimento ao art. 6º da IN03/2000 do extinto TCM/CE.

1.3 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: conformidade com as determinações contidas no art. 167 da Constituição Federal e no art. 43, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 4320/64;

1.4 DA RECEITA: evidencia-se a conformidade das receitas orçamentária, tributária, e a receita corrente líquida.

1.5 Ausente

1.6 DOS LIMITES LEGAIS: cumprimento das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino (art. 212 da Constituição Federal); com as ações e serviços públicos de saúde (arts. 157 e 150, I, alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, bem como a observância ao inciso III do art. 77 da ADCT); as Despesas com Pessoal (art. 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei de Responsabilidade Fiscal; e, Do Duodécimo (cumprimento do art. 29-A da Constituição Federal).

1.7 DO ENDIVIDAMENTO: cumprimento do preceituado quanto as operações de créditos e garantias de avais; quanto a dívida consolidada e mobiliária e quanto aos restos a pagar.

1.8 COFRONTO ENTRE DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS: evidenciada a correta escrituração.

## **2 DAS FALHAS QUE PODEM SER OBJETO DE RESSALVA OU DESAPROVAÇÃO**

O Tribunal de Contas identificou falhas que, em tese, podem levar à consignação de ressalvas ou até mesmo à desaprovação das Contas:

2.1 DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS: Divergência entre decretos da Prefeitura de abertura de créditos adicionais e os dados extraídos do SIM. Nesse ponto, o Órgão Técnico apenas recomendou à Administração Municipal a observância às orientações constantes no



Manual do SIM e o que for inserido no banco de dados, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise por parte do controle externo.

2.2 DA DÍVIDA ATIVA: a) Ausência de confirmação da movimentação da Dívida Ativa em notas explicativas. Nesse ponto o Tribunal recomendou que a Administração Pública atente para as normas regulares de regência, evidenciando a dívida ativa nas notas explicativas; b) Inação da Administração Municipal em cobrar e recuperar os créditos da Dívida Ativa. Nesse item o Tribunal orientou pela promoção de processo contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição na dívida ativa e a utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança.

2.3 DA DESPESA COM PESSOAL: elaboração do RGF em desconformidade com as orientações constantes na 8ª Edição do Manual de Demonstrativos Fiscais, nesse tópico o Tribunal orientou pela elaboração dos relatórios em conformidade com o Manual.

2.4 DO ENDIVIDAMENTO: a) Quanto ao INSS: o TCE apurou divergências entre os valores do SIM e da PCG. Em que pese o valor repassado a menor ao Órgão de Previdência, considerada uma falha grave, devido a baixa materialidade (valor representa somente 1,76% (um vírgula setenta e seis por cento) do valor efetivamente retido em favor do INSS, o Tribunal aplicou o entendimento quanto a modulação temporal e desconsiderou a irregularidade; b) quanto ao Instituto de Previdência, o Tribunal também apurou divergências entre os valores do SIM e da PCG, no entanto, apurou um repasse a maior à Previdência, devido a amortização da dívida flutuante (exercícios anteriores).

2.5 DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS: após todos os esclarecimentos ofertados, persistiram ainda algumas inconsistências entre a PCG e o RGF, embora não passíveis de reprovabilidade, apenas de recomendação para implementação de melhorias.

### c) das Conclusões

Em suas Conclusões o Colendo Órgão Técnico emitiu parecer opinando pela sua aprovação, embora com ressalvas, tenho em vista que as ocorrências verificadas são incapazes de prejudicar o seu contexto geral, sobretudo em razão da aplicação de modulação temporal de efeitos relacionados às consignações previdenciárias em favor do INSS.

E recomendou à atual gestão da referida municipalidade que envide esforços no sentido de:

1) Observar as orientações constantes no Manual do SIM, promovendo a compatibilidade entre os dados constantes nas leis e decretos e aqueles inseridos no banco de dados, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise por parte do controle externo;

2) atentar para as normas regulamentares de regência, evidenciando e comprovando a movimentação da dívida ativa em notas explicativas;

3) promover o acesso contínuo de resgate, extrajudicial e judicial, dos créditos municipais, com a inscrição em dívida ativa e utilização dos meios alternativos e coercitivos de cobrança;

4) elaborar os relatórios exigidos pela LRF em conformidade com as orientações emanadas da edição vigente do Manual de Demonstrativos Fiscais;

5) recolher de forma tempestiva e integral todos os valores consignados ao Regime Geral de Previdência Social;

6) zelar pela congruência entre os registros constantes no SIM e os demonstrativos contábeis, a fim de evitar inconsistências que prejudiquem a análise do controle externo e comprometam a transparência das contas públicas, especialmente no que diz respeito à consignações previdenciárias;

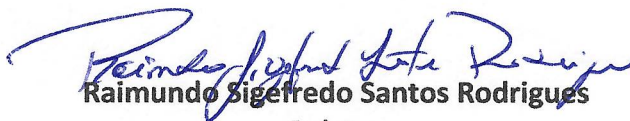
7) implementar meios eficientes de controle, a fim de evitar inconsistências entre os dados do Balanço Geral e entre estes e demais fontes de consulta, de forma que consignem informações íntegras, precisas e confiáveis, que não mitiguem o exercício do controle externo.

### III - Opinião:

Em razão do exposto, sou pela aprovação das Contas de Governo do Exercício de 2018, de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Valdir Herbster Filho.

É o Parecer.

Amontada - CE., 29 de março de 2023.

  
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues  
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**AMONTADA**

# CÂMARA MUNICIPAL DE AMONTADA

Rua Dona Maria Belo, nº 1311, Centro / CEP: 62.540-000 - Amontada - CE

CNPJ Nº 06.582.555/0001-75 / CGF Nº 06.920.417-9

Fone: (88) 3636-1177 / Fax: (88) 3636-1414

Home page: [www.camaraaamontada.ce.gov.br](http://www.camaraaamontada.ce.gov.br)

E-mail: [cmamontada@gmail.com](mailto:cmamontada@gmail.com)

## IV – Decisão da Comissão de Orçamento e Finanças

Analisadas as contextualizações e argumentações do relator, a Comissão de Orçamento e Finanças segue o parecer manifestando-se FAVORÁVEL a aprovação das Contas de Governo do Município de Amontada, exercício de 2018, opinando pela regular tramitação do Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, na forma do Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2023.

Amontada - CE., 29 de março de 2023.

### COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

  
Jorge Ribeiro Siebra

Presidente

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

  
Raimundo Sigefredo Santos Rodrigues

Relator

a favor, pelas conclusões do parecer.

contra, pela reprovação do parecer.

(ausente)

Raul Cacau de Meneses

Membro

(---) a favor, pelas conclusões do parecer.

(---) contra, pela reprovação do parecer.